

**Lei nº 2.097, de 25 de março de 2002.**

**“Institui o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cria o Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências”.**

**CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,**  
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

**FAÇO SABER,** no uso de suas atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica organizado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC/TAQUARI, nos termos do Art. 5º, XXXII e do Art. 170, inciso V, da Constituição Federal e do Art. 266 e 267 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º.** Ficam instituídos os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC/TAQUARI:

I. o Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominado PROCON/TAQUARI;

II. o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC/TAQUARI;

III. o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla FUMDEC/TAQUARI;

IV. os demais órgãos municipais, públicos e privados, que atuam na defesa e representação dos consumidores.

## **Capítulo II DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/TAQUARI**

**Art. 3º. O GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,** por intermédio de seu Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/TAQUARI é o organismo de coordenação política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC/TAQUARI, competindo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação, pelos cidadãos, de entidades que tenha por objetivo a defesa dos direitos dos consumidores;

X – funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas na Lei 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por esta lei;

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei no 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XII – encaminhar, ao PROCON/RS, obrigatoriamente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, relatório mensal das atividades do órgão local, especificando o número de consultas e reclamações, trabalhos técnicos realizados e outras atividades, especialmente a celebração de convênios, acordos ou trabalhos em conjunto com outras entidades voltadas para a proteção e defesa do consumidor;

XIII - elaborar e divulgar o cadastro municipal de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei no 8.078, de 1990, remetendo cópia ao PROCON/RS e ao DPDC ( Departamento de Proteção e defesa do Consumidor);

XIV – convencionar com fornecedores de produtos e prestadores de serviços, ou com suas entidades representativas, a adoção de normas coletivas de consumo;

XV – realizar mediação individual ou coletiva de conflitos de consumo;

XVI – realizar estudos e pesquisas sobre mercados consumidores;

XVII – manter o cadastro de entidades participantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

XVIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

**Art. 4º.** Compete ainda ao Gabinete do Prefeito Municipal por intermédio do PROCON/TAQUARI, celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347, de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

**§ 1º.** A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

**§ 2º.** A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

**§ 3º.** O compromisso de ajustamento de conduta conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II – pena pecuniária, diária, pelo descumprimento ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou do serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator; e
- d) a situação econômica do infrator.

III – ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo;

**§ 4º.** A celebração de compromisso de ajustamento de conduta suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

**Art. 5º.** A estrutura organizacional do PROCON/TAQUARI será a seguinte:

I. Encarregado Executivo do PROCON/TAQUARI;

**Art. 6º.** O Encarregado Executivo, membro nato do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC/TAQUARI, será nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON/TAQUARI.

**Art. 7º.** Os serviços auxiliares do PROCON/TAQUARI, serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de curso de 2º e 3º graus, preferencialmente entre aqueles que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

**Art. 8º.** As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON/TAQUARI.

**Art. 9º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON/TAQUARI, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

### **Capítulo III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CMDC/TAQUARI**

**Art. 10 -** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC/TAQUARI, como órgão central de orientação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, composto paritariamente por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminados:

- I. O Encarregado Executivo do PROCON/TAQUARI, como representante do Gabinete do Prefeito Municipal .
- II. um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- IV. um representante da Assessoria Jurídica do Município;
- V. o Promotor de Justiça da comarca, como representante do Ministério Público;
- VI. um representante da Defensoria Pública;
- VII. um representante da Câmara de Diretores Lojistas do Município;
- VIII. dois representantes de entidades civis de defesa do consumidor ou associações Comunitárias, sediadas em Taquari;
- IX. dois representantes de entidades sindicais de trabalhadores de Taquari.

**§ 1º** - O Presidente do Conselho será eleito dentre os membros representantes dos órgãos públicos, por maioria simples de votos dos conselheiros nomeados.

**§ 2º** - Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do Prefeito Municipal.

**§ 3º** - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

**§ 4º** - Para cada membro efetivo, será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

**§ 5º** - Será dispensado do CMDC/TAQUARI o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**§ 6º** - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

**§ 7º** - Os conselheiros terão mandato de dois anos, renovável por igual período, e não perceberão qualquer remuneração pela participação no Conselho, cujas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

**§ 8º** - Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário do Município de Taquari, bem como representantes dos órgãos públicos estaduais com atribuições de proteção e defesa do consumidor que atuem no território municipal, além de entidades de defesa do consumidor.

**§ 9º** - O Gabinete do Prefeito Municipal de Taquari, fornecerá o apoio e estrutura administrativa ao funcionamento do Conselho.

**Art. 11** - As reuniões ordinárias do CMDC/TAQUARI, serão públicas e bimestrais.

**§ 1º** - O Presidente do Conselho, o Prefeito Municipal e o Encarregado Executivo do PROCON/Taquari poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias;

**§ 2º** - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

**§ 3º** - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas com qualquer número de participantes.

**Art. 12** - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC/TAQUARI, órgão central e de orientação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, compete:

I - aprovar a Política Municipal de Relações de Consumo;

II - atuar no controle da política municipal de defesa do consumidor;

III - estabelecer rotinas que visem à melhoria da qualidade e a integração das ações e serviços prestados pelos órgãos públicos e privados na defesa do consumidor;

IV - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

V - aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, zelando para que os mesmos sejam aplicados na consecução das metas e ações previstas na legislação específica;

VI - apreciar os projetos que visem a reparação de danos causados aos consumidores;

VII - elaborar o seu regimento interno;

VIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

#### **Capítulo IV** **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR –** **FUMDEC/TAQUARI**

**Art. 13** - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUMDEC/TAQUARI, que integrará a estrutura organizacional do Gabinete do Prefeito Municipal, dotado de autonomia administrativa e financeira e destinado o seu custeio e/ou financiamento das ações referentes à Política Municipal de Relações de Consumo.

**Parágrafo Único** - Os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUMDEC/TAQUARI, serão administrados pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Taquari, a quem compete praticar todos os atos necessários à sua gestão, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, tudo em conformidade com as diretrizes e programas em execução no âmbito do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC/TAQUARI, e com o plano de aplicação dos recursos devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC/TAQUARI.

**Art. 14** - Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor:

I - as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no art. 57, da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - as dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhes sejam destinados;

III - o produto das indenizações e multas oriundas de condenações judiciais em ações civis públicas e em ações coletivas referentes à relação de consumo, previstas pela legislação federal;

IV - os recursos oriundos da cobrança de taxas ou custas que forem criadas em decorrência da prestação de serviços, pelo Município, na área de defesa do consumidor;

V - recursos advindos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direitos público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;

VI - transferências dos fundos congêneres de âmbito nacional e estadual;

VII - recursos originários de contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VIII - saldos de exercícios anteriores e

IX - recursos provindos de outras fontes que lhe venham a ser concedidos.

**Parágrafo Único** - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor serão aplicados na reparação dos danos e no financiamento de despesas processuais relativas à atividade pericial em ações civis públicas ou ações coletivas, referentes às infrações da ordem econômicas e de direitos difusos e coletivos dos consumidores, na promoção de eventos educativos e científicos, na edição de material informativo, no estímulo à criação e ao desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Municipal de Relações de Consumo.

**Art. 15** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal de Taquari, crédito especial para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, até o valor do ingresso dos recursos financeiros referidos no art. 13.

## **Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16** - No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC;  
II - Programa Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/RS;  
III - Juizados Especiais;  
IV - Delegacia de Polícia;  
V - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;  
VI - INMETRO;  
VII - Associações civis da comunidade;  
VIII - Receita Federal;  
IX - Fundação Estadual do Meio Ambiente;  
X - Conselhos de fiscalização do exercício profissional.

**Art. 17** - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolverem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Art. 18** - Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

**Art. 19** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município, na seguinte disposição orçamentária:

03- Essencial a justiça  
03091- Defesa da ordem jurídica  
030910021- Segurança do cidadão  
**0309100212.055000            MANUTENÇÃO            DAS**  
**ATIVIDADES FUNCIONAIS DO PROCON**  
3.1.90.11.01.0000 Remuneração dos demais

servidores

3.3.90.14.01.0000 Diárias dos Demais Servidores  
3.3.90.30.00.0000 Material de Consumo  
3.3.90.39.00.0000 Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica

**Art. 20** - O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

I - por ato do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON/TAQUARI;  
II - por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1513, de 04 de novembro de 1994.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI**, 25 de março de 2002.

Cláudio Laurindo dos Reis Martins  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez  
Secretário Municipal de Administração  
e Recursos Humanos